

PORTARIA Nº 1023/REIT - CGAB/IFRO, DE 22 DE JUNHO DE 2022

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA – IFRO, nomeado pela Portaria nº 240/REIT - CGAB/IFRO, de 5/2/2020, publicada no DOU nº 26, de 6/2/2020, Seção 2, pág. 28; no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas pelo Art. 67 do Regimento Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, aprovado pela Resolução nº 65/CONSUP/IFRO, de 29/12/2015, e posteriores; em conformidade com a Lei nº 11.892, de 29/12/2008, publicada no DOU nº 253, de 30/12/2008, Seção 1, págs. 1-3; e considerando ainda os autos do Processo SEI nº 23243.000879/2022-56 e Processo SEI nº 23243.006139/2022-23,

CONSIDERANDO:

- a) A Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- b) A Lei nº 11.892, de 29/12/2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências;
- c) A Lei nº 12.288, de 20/7/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5/1/1989, 9.029, de 13/4/1995, 7.347, de 24/7/1985, e 10.778, de 24/11/2003;
- d) A Lei nº 12.711, de 29/8/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências;
- e) O Decreto nº 7.824, de 11/10/2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29/8/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio;
- f) A Portaria Normativa nº 18, de 11/10/2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29/8/2012, e o Decreto nº 7.824, de 11/10/2012;
- g) A Lei nº 13.409, de 28/12/2016, que altera a Lei nº 12.711, de 29/8/2012, que dispõe sobre a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência – PcD nos Cursos Técnicos de Nível Médio e Superior das Instituições Federais de Ensino;
- h) O Decreto nº 9.034, de 20/4/2017, que altera o Decreto nº 7.824, de 11/10/2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29/8/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio;
- i) A Portaria Normativa nº 9, de 5/5/2017, que altera a Portaria Normativa nº 18, de 11/10/2012, e a Portaria Normativa nº 21, de 5/11/2012, e dá outras providências;
- j) A Resolução CNE/CES nº 1, de 8/6/2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, em nível de especialização;
- k) A Portaria Normativa nº 13, de 11/5/2016, que dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências;
- l) O Decreto nº 9.057, de 25/5/2017, que regulamenta o Art. 80 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- m) A Portaria Normativa nº 11, de 20/6/2017, que estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25/5/2017;

- n) A Lei nº 7.853, de 24/10/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;
- o) O Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24/10/1989, e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências;
- p) A Lei nº 13.146, de 6/7/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- q) A Lei nº 12.764, de 27/12/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências;
- r) O Decreto nº 9.508, de 24/9/2018, que reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta;
- s) A Lei nº 13.184, de 4/11/2015, que acrescenta §2º ao Art. 44 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a matrícula do candidato de renda familiar inferior a 10 (dez) salários-mínimos nas instituições públicas de ensino superior;
- t) A Recomendação nº 1/2015/MPF/PR-RO/GABLSA 3º OFÍCIO/6ª CCR, de 13/2/2015, IC nº 1.31.000000741/2014-72, expedida pela Procuradoria da República em Rondônia – PR/RO do Ministério Público Federal – MPF, publicada no Portal Oficial do MPF: <<http://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/mpf-recomenda-que-ifro-altere-metodo-do-sistema-de-cotas>>;
- u) O Parecer nº 68/2019/PROC/PFIFRONDÔNIA/PGF/AGU, de 1/4/2019, Processo SEI nº 23243.006695/2019-02, emitido pela Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO;
- v) A Resolução nº 17/CONSUP/IFRO, de 26/3/2018, que dispõe sobre o Regulamento da Organização Acadêmica dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO;
- x) A necessidade de instruir e normatizar as diretrizes relacionadas a aplicação das Ações Afirmativas nos cursos de Pós-Graduação do IFRO,

RESOLVE:

ESTABELECE as diretrizes e orientações para aplicação das Ações Afirmativas nos cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece as diretrizes e orienta sobre as normas de aplicação das Ações Afirmativas nos cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

Art. 2º As Ações Afirmativas nos cursos de Pós-Graduação do IFRO constitui-se em um instrumento de promoção dos valores democráticos, de respeito à diferença e à diversidade étnico-racial e das condições de inclusão das pessoas com deficiência – PcD, mediante a ampliação de acesso aos cursos de Pós-Graduação na instituição.

Art. 3º Esta Portaria se aplica aos editais de ingresso dos cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AOS CURSOS

Art. 4º Das vagas ofertadas nos cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, 50% (cinquenta por cento) serão reservadas ao sistema de Ações Afirmativas do IFRO.

CAPÍTULO III

DA RESERVA DE VAGAS

Seção I

Das Modalidades de Reserva de Vagas

Art. 5º Para efeito desta Portaria denominam-se as modalidades de vagas nos cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* do IFRO:

I – **Ampla Concorrência**: vagas reservadas aos candidatos que não se enquadram ou que não desejam participar do sistema de Ações Afirmativas;

II – **PcD**: vagas reservadas às pessoas com deficiência;

III – **Pretos**: vagas reservadas aos candidatos que se autodeclararem pretos;

IV – **Pardos**: vagas reservadas aos candidatos que se autodeclararem pardos;

V – **Indígenas**: vagas reservadas aos candidatos que se autodeclararem indígenas.

Parágrafo único. No cálculo de que trata o *caput*, aplica-se o número inteiro imediatamente superior em caso de haver resultados com decimais.

Art. 6º O percentual de vagas destinadas às Ações Afirmativas seguirá os dados do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em relação a proporção da população do estado de Rondônia para cada modalidade de reserva de vagas: negros (pretos e pardos), indígenas e PcD.

Parágrafo único. O percentual de vagas destinadas às Ações Afirmativas está disposto no Art. 10 e nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 7º Os candidatos negros (pretos e pardos), indígenas e PcD concorrerão concomitantemente às vagas reservadas à Ampla Concorrência, de acordo com sua classificação no processo seletivo.

Art. 8º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, portanto, todas as Ações Afirmativas devem possuir ao menos 1 (uma) vaga, respeitando os critérios de proporcionalidade.

Parágrafo único. Os critérios de proporcionalidade serão aplicados da seguinte forma:

I – Para os processos seletivos com 1 (uma) ou 2 (duas) vagas, não haverá reserva de vagas às Ações Afirmativas;

II – Para os processos seletivos com 3 (três) vagas, 2 (duas) serão ocupadas pela Ampla Concorrência e a última pela reserva de vagas aos autodeclarados **Pardos**, considerando a proporção da população do grupo de Ações Afirmativas estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o Estado de Rondônia;

III – Para os processos seletivos com 4 (quatro) vagas, 3 (três) serão ocupadas pela Ampla Concorrência e a última pela reserva de vagas aos autodeclarados **Pardos**, considerando a proporção da população do grupo de Ações Afirmativas estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o Estado de Rondônia; e

IV – Para os processos seletivos com 5 (cinco) ou mais vagas, será obedecido os procedimentos estabelecidos na Seção II e III deste Capítulo.

Seção II
Do Fluxo de Processamento das Vagas Regulares

Art. 9º Conforme Recomendação nº 1/2015/MPF/PR-RO/GABLSA 3º OFÍCIO/6ª CCR, de 13/2/2015, IC nº 1.31.000000741/2014-72, expedida pela Procuradoria da República em Rondônia – PR/RO do Ministério Público Federal – MPF, as vagas da Ampla Concorrência serão preenchidas por candidatos da Ampla Concorrência e das Ações Afirmativas, de acordo com a pontuação obtida em rigorosa ordem decrescente (ordem de classificação). Esgotadas as vagas da Ampla Concorrência, os candidatos das Ações Afirmativas passam a concorrer nas vagas reservadas.

Art. 10 O fluxo de processamento das vagas ofertadas pelo Processo Seletivo da Pós-Graduação – PSPG será realizado conforme a proporção da população do grupo de Ações Afirmativas estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o Estado de Rondônia, distribuídos da seguinte forma:

- I – Pretos: 6,85%;
- II – Pardos: 55,63%;
- III – Indígenas: 0,77%; e
- IV – Pessoas com deficiência – PcD: 22%.

Art. 11 Os candidatos da Ampla Concorrência participarão na modalidade de vagas da Ampla Concorrência.

Art. 12 O preenchimento das vagas da **Ampla Concorrência** será na seguinte ordem:

- I – Ampla Concorrência;
- II – Ações Afirmativas.

Fluxo: **Ampla Concorrência** → **Ações Afirmativas**.

Art. 13 O preenchimento da reserva de vagas dos autodeclarados **Pretos** será na seguinte ordem:

- I – Ampla Concorrência;
- II – Preto;
- III – Pardo;
- IV – PcD;
- V – Indígena.

Fluxo: **Ampla Concorrência** → **Preto** → **Pardo** → **PcD** → **Indígena**.

Art. 14 O preenchimento da reserva de vagas dos autodeclarados **Pardos** será na seguinte ordem:

- I – Ampla Concorrência;
- II – Pardo;
- III – PcD;
- IV – Preto;
- V – Indígena.

Fluxo: **Ampla Concorrência** → **Pardo** → **PcD** → **Preto** → **Indígena**.

Art. 15 O preenchimento da reserva de vagas dos autodeclarados **Indígenas** será na seguinte ordem:

- I – Ampla Concorrência;
- II – Indígena;
- III – Pardo;

IV – PcD;

V – Preto.

Fluxo: Ampla Concorrência → Indígena → Pardo → PcD → Preto.

Art. 16 O preenchimento das vagas reservadas às **Pessoas com Deficiência – PcD** será na seguinte ordem:

I – Ampla Concorrência;

II – PcD;

III – Pardo;

IV – Preto;

V – Indígena.

Fluxo: Ampla Concorrência → PcD → Pardo → Preto → Indígena.

Art. 17 As vagas regulares não preenchidas pelas Ações Afirmativas, após o esgotamento das listas de espera, serão destinadas aos candidatos inscritos pela Ampla Concorrência.

Art. 18 As vagas reservadas às Ações Afirmativas serão preenchidas durante todo o período de inscrição, respeitando-se a ordem de classificação, tendo precedência os percentuais estabelecidos pelo IBGE, na seguinte ordem:

Precedência: Ampla Concorrência >> Pardo >> PcD >> Preto >> Indígena.

Seção III

Do Fluxo de Processamento das Vagas Remanescentes

Art. 19 Após a 1ª Chamada, no caso de não preenchimento das vagas, será realizada uma nova Convocação para preenchimento das vagas remanescentes a ser realizado nas mesmas proporções dispostas no Art. 10 e nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 20 As vagas remanescentes da modalidade de vaga Ampla Concorrência serão ofertadas na modalidade de vagas da Ampla Concorrência e Ações Afirmativas.

Art. 21 As vagas remanescentes dos autodeclarados **Pretos** serão ofertadas às seguintes modalidades de vagas, na ordem abaixo:

I – Ampla Concorrência;

II – Pardo;

III – PcD;

IV – Indígena.

Fluxo: Ampla Concorrência → Pardo → PcD → Indígena.

Art. 22 As vagas remanescentes dos autodeclarados **Pardos** serão ofertadas às seguintes modalidades de vagas, na ordem abaixo:

I – Ampla Concorrência;

II – PcD;

III – Preto;

IV – Indígena.

Fluxo: Ampla Concorrência → PcD → Preto → Indígena.

Art. 23 As vagas remanescentes dos autodeclarados **Indígenas** serão ofertadas às seguintes modalidades de vagas, na ordem abaixo:

I – Ampla Concorrência;

II – Pardo;

III – PcD;

IV – Preto.

Fluxo: **Ampla Concorrência** → **Pardo** → **PcD** → **Preto**.

Art. 24 As vagas remanescentes reservadas às **Pessoas com Deficiência – PcD** serão ofertadas às seguintes modalidades de vagas, na ordem abaixo:

I – Ampla Concorrência;

II – Pardo;

III – Preto;

IV – Indígena.

Fluxo: **Ampla Concorrência** → **Pardo** → **Preto** → **Indígena**.

Art. 25 As vagas remanescentes não preenchidas pelas Ações Afirmativas, após o esgotamento das listas de espera, serão destinadas aos candidatos inscritos pela Ampla Concorrência.

CAPÍTULO IV DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Art. 26 A autodeclaração dos candidatos que optarem por concorrer pelas vagas reservadas às Ações Afirmativas será realizada no ato da inscrição, por meio da indicação da vaga escolhida e deverá ser comprovada pelos critérios de cada modalidade antes da matrícula.

§1º O candidato autodeclarado **indígena** deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Autodeclaração de Cor/Etnia;

II – Declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por pelo menos 3 (três) lideranças reconhecidas da comunidade indígena onde reside o candidato indígena, com nome por extenso e RG e CPF dos declarantes; e

III – Declaração da Fundação Nacional do Índio – FUNAI que o estudante indígena reside em comunidade indígena (deverá solicitar Declaração diretamente à Coordenação Técnica da FUNAI).

§2º Os candidatos autodeclarados **negros (pretos e pardos)** deverão apresentar a Autodeclaração de Cor/Etnia, e serão convocados para o Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração, realizado pela Comissão Permanente de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

§3º Para ingressar na condição de pessoa com deficiência – PcD, o candidato deverá comprovar deficiência que lhe traga dificuldade para o desempenho de funções educativas, exigindo atendimento educacional diferenciado e que se enquadra nas categorias discriminadas no Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999 e na Recomendação CONADE nº 3, de 1/12/2012.

§4º O candidato autodeclarado como pessoa com deficiência – PcD deverá apresentar o Laudo Médico, emitido por profissional de saúde cuja profissão seja devidamente regulamentada e que esse profissional seja especialista na área de deficiência do candidato, atestando o tipo e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID-10.

Art. 27 Em caso de desistência, não comparecimento ao Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração, recusa a ser filmado durante o Procedimento de Heteroidentificação ou a não comprovação de aptidão para concorrer às vagas destinadas às Ações Afirmativas, o candidato será **eliminada** do certame, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na Ampla Concorrência, independente da alegação de boa fé. A vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado dentro da mesma modalidade de concorrência.

Art. 28 As vagas não preenchidas pelas Ações Afirmativas, após o esgotamento das listas de espera, serão destinadas aos candidatos inscritos pela Ampla Concorrência.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO

Art. 29 Os candidatos que se autodeclararem **negros (pretos e pardos)** serão convocados para o Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração, ao qual deverão se submeter **obrigatoriamente**, conforme disposto na Lei nº 12.990, de 9/6/2014, na Portaria Normativa SGP/MPDG nº 4, de 6/4/2018, na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 14.635, de 14/12/2021, e nos termos desta Portaria.

Art. 30 Considera-se Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Art. 31 A Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial será formada por 3 (três) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes, atendendo ao critério de diversidade de gênero e de cor, e oriundos da Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, designada pelo Reitor.

Art. 32 A Comissão Recursal de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial será formada por 3 (três) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes, atendendo ao critério da diversidade de gênero e cor, e oriundos da Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, designada pelo Reitor.

Art. 33 Todos os procedimentos de verificação adotados pela Comissão deverão observar o direito à intimidade, o sigilo profissional e o respeito à dignidade humana.

Parágrafo único. É dever dos membros da Comissão manter absoluto sigilo quanto ao Procedimento de Heteroidentificação, abstenendo-se de tecer quaisquer comentários sobre este.

Art. 34 No Procedimento de Heteroidentificação a Comissão considerará **única e exclusivamente** o critério fenotípico, para aferição da condição declarada pelo candidato às vagas reservadas aos autodeclarados negros (pretos e pardos), sendo excluído o critério de ancestralidade ou colateralidade familiar do candidato.

Art. 35 Não serão considerados, para os fins de Procedimento de Heteroidentificação, imagens e certidões referentes à confirmação em outros processos seletivos ou eleitorais.

Art. 36 O Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração será realizado pela Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial e será **virtual e síncrono** (via aplicativos para reuniões on-line), com a presença do candidato e membros da Comissão designados para avaliação.

§1º O candidato será convocado, em sua sessão específica, na data e horário a serem posteriormente divulgados por meio de Edital, para a realização do Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração. O endereço eletrônico da sessão virtual será enviado pela Comissão ao e-mail do candidato, cadastrado na inscrição, e é de responsabilidade do candidato o acesso e apresentação de seus documentos pessoais.

§2º O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO não se responsabiliza por endereços de e-mails inválidos, mensagens não recebidas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de comunicação e de outros fatores que impossibilitem a transferência de dados;

§3º O candidato deverá acessar a sala virtual com, no mínimo, 5 (cinco) minutos de antecedência. Será solicitado para ele o documento de identificação atualizado com foto (original e legível).

§4º Serão considerados como documentos de identificação: Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação no prazo de validade (somente modelo com foto), Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Carteira Funcional emitida por repartições públicas ou por órgãos de classe de

profissionais liberais (ordens e conselhos), identidade militar expedida pelas forças armadas ou comandos militares, carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade, Registro Nacional de Estrangeiro – RNE ou a Carta Transfronteiriça ("*Transfronteiriça*"), para os candidatos estrangeiros.

§5º Fica vedado aos candidatos concorrentes assistirem ao Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração dos demais candidatos.

Art. 37 Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado. O candidato não poderá alegar qualquer desconhecimento sobre a realização do Procedimento de Heteroidentificação como justificativa de sua ausência ou atraso.

§1º O candidato convocado que não comparecer ao Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração será eliminado do processo seletivo.

§2º Não será aplicado Procedimento fora do dia, horário e local designado por edital.

Art. 38 O Procedimento de Heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada pela Comissão de Verificação, em eventuais recursos ou quando necessário.

§1º Fica vedado ao candidato fazer qualquer imagem, fotografia ou filmagem durante o Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração.

§2º O candidato que se recusar a ser filmado no Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração será eliminado do processo seletivo.

Art. 39 No momento da verificação o candidato irá confirmar sua autodeclaração verbalmente, para fins de registro e posterior consulta, caso necessário.

§1º Para a análise das características fenotípicas os candidatos deverão seguir as seguintes recomendações:

I – O local onde o candidato estiver deve ser bem iluminado e silencioso. Em caso de utilização de iluminação artificial, a luz não deverá ser posicionada atrás do candidato;

II – É vedado ao candidato o uso de roupas e acessórios (boné, chapéu, óculos escuros ou de grau, máscara, maquiagem, entre outros) que impeçam, dificultem ou alterem a observação e filmagem de suas características fenotípicas (usar, preferencialmente, uma roupa que deixe os braços à mostra);

III – Não usar qualquer programa, aplicativo ou recurso para editar a imagem do vídeo, tais como o uso de filtros e/ou aplicativos, etc., para modificar a imagem do vídeo captado;

IV – O candidato deverá estar de costas para uma parede de única cor (preferencialmente branca ou de cor clara);

V – O candidato ficará de frente para a câmera, que permanecerá fixa, com o seu rosto no centro da filmagem, que deverá mostrar a integralidade da cabeça, pescoço e ombros;

VI – O candidato deverá apresentar no momento da aferição documento oficial de identidade, conforme §4º do Art. 36 desta Portaria;

VII – Os documentos comprobatórios apresentados deverão estar em perfeitas condições, sem emendas e/ou rasuras, de forma a permitir, com clareza, a leitura, identificação do candidato e demais informações.

§2º O candidato deve iniciar sua apresentação segurando à frente o RG, na altura do rosto, e ler, em voz alta e de forma clara, o texto abaixo inserindo seus dados nos campos em branco, em seguida virando, suavemente, seu rosto para a direita e esquerda:

"Meu nome é _____, CPF _____, e sou candidato a uma vaga de no curso _____. Me autodeclaro _____ [preto/pardo] para que possa fazer jus à reserva de vagas prevista no Edital. Declaro que estou ciente dos procedimentos previstos no Edital e cedo o direito de uso de minha imagem e voz para fins dos Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração." [Olhar suavemente, girando a cabeça, para a direita e esquerda].

Art. 40 Durante o Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração, é obrigatório ao candidato menor de 18 (dezoito) anos de idade se fazer acompanhar por uma pessoa que seja o seu responsável legal, que não se manifestará durante o processo de averiguação.

Art. 41 Aos candidatos com deficiência será permitida a presença de acompanhante mediante comunicação antecipada à Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial, por meio do e-mail a ser indicado pela própria Comissão.

Art. 42 A Comissão irá deliberar após o encerramento da sessão, podendo resultar na seguinte avaliação: deferido, indeferido ou eliminado. As deliberações da Comissão serão realizadas pela maioria dos seus membros (maioria simples), na forma de parecer motivado.

Parágrafo único. No momento da deliberação pela Comissão de Verificação, o candidato e seu acompanhante, quando for o caso, não poderão permanecer na sessão.

Art. 43 Serão eliminados do processo seletivo os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas no procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na Ampla Concorrência, independente da alegação de boa fé.

Parágrafo único. Não concorrerá às vagas de que trata o *caput* e será eliminado do processo seletivo o candidato que apresentar Autodeclaração falsa constatada em Procedimento Administrativo da Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial, em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 44 O candidato poderá interpor recurso exclusivamente contra o resultado do Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração, mediante exposição de motivos fundamentados, nos prazos dispostos no cronograma do edital.

§1º O candidato só poderá interpor recurso em relação à própria classificação, não havendo a possibilidade de interpor recursos ou de dar vistas da documentação de outros candidatos.

§2º O recurso deverá ser direcionado exclusivamente à Comissão Recursal de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial obedecendo as instruções a serem divulgadas juntamente com o resultado do Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração.

§3º O recurso deverá ser apresentado com argumentação lógica, consistente, clara e coerente, devendo conter seu nome, número de matrícula e curso no qual está inscrito, e os documentos comprobatórios enviados deverão estar em perfeitas condições, sem emendas e/ou rasuras, de forma a permitir, com clareza, identificação do candidato e a leitura das demais informações.

Art. 45 Serão liminarmente indeferidos os recursos que:

I – Que não estiverem devidamente fundamentados;

II – Forem recebidos por e-mail fora do prazo para os recursos, estabelecido no cronograma do edital;

III – Cujo teor desrespeitar a Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial, Comissão Recursal de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial e/ou qualquer servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

Art. 46 A Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial divulgará, conforme cronograma do processo seletivo, o resultado dos recursos impetrados pelos candidatos.

Art. 47 As decisões dos recursos serão publicadas no Portal de Seleção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, identificados pelo número de inscrição. Os pareceres serão encaminhados individualmente aos candidatos por e-mail.

Parágrafo único. Mantendo-se o resultado desfavorável à validação da condição étnico-racial afirmada pelo candidato autodeclarado negro (preto ou pardo), encerra-se a fase recursal.

Art. 48 O resultado definitivo dos recursos será divulgado no Portal de Seleção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

Art. 49 Os candidatos que tiverem a autodeclaração deferida, após o recurso, serão convocados para as próximas etapas, não cabendo recurso ao resultado final da Comissão Recursal de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial.

Art. 50 Mesmo que a Comissão de Heteroidentificação concorde com a autodeclaração racial, isso não será uma garantia de matrícula para os candidatos, que devem seguir os demais procedimentos constantes neste Edital para efetivar a sua matrícula.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 Os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação de Curso no *Campus*, em primeira instância; pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPEX, em segunda; e pelo Conselho Superior – CONSUP, em última instância.

Art. 52 **REVOGAR** a Instrução Normativa nº 1/2018/REIT - PROPESP/REIT (SEI nº 0410904), de 4/12/2018, constante nos autos do Processo SEI nº 23243.023901/2018-50.

Art. 53 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique dos Santos, Reitor(a) Substituto(a)**, em 22/06/2022, às 21:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1632183** e o código CRC **C3498466**.

Referência: Portaria nº 1023/REIT - CGAB/IFRO, de 22/6/2022 (SEI nº 1632183).

ANEXO I

BASE DE CÁLCULO PARA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS

Tabela 1. Proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas na população do Estado de Rondônia, segundo o último Censo do IBGE (CENSO 2010)					
Cor/Raça	Preta	Parda	Indígena	Branca/Amarela/ Sem Declaração	Total
População Residente	107.082	869.106	12.015	574.206	1.562.409
Proporção de população residente por cor/raça	6,85%	55,63%	0,77%	36,75%	100%

Fonte: IBGE

Tabela 2. Proporção da população residente preta, parda e indígena na população do Estado de Rondônia, segundo o último Censo do IBGE (CENSO 2010)		
População	Número	Porcentagem (%)
Total	1.562.409	100
População Residente Preta/Parda/Indígena	988.203	63,25
População Residente Branca/Amarela/Sem Declaração	574.206	36,75

Fonte: IBGE

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE VAGAS NOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO CONFORME ÚLTIMO CENSO DO IBGE

Tabela 3. Percentual de distribuição da Ação Afirmativa, considerando a proporcionalidade da modalidade no Censo do IBGE		
Ação Afirmativa	Porcentagem IBGE (%)	Distribuição de Vagas (%)
Preta	6,85 → 7	8
Parda	55,63 → 56	65
Indígena	0,77 → 1	1
Pessoa com Deficiência (PcD)	22,28 → 22	26
TOTAL	85,53	100

Fonte: IBGE

Referência: Processo nº 23243.000879/2022-56 -
<http://www.ifro.edu.br>

SEI nº 1632183